



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Diário do Governo e do Diário das Sessões, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manoel do Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre
A 1.ª série	"	600\$	"
A 2.ª série	"	600\$	"
A 3.ª série	"	600\$	"

Apêndices — anual, 600\$
 Preço avulso — por página, 3\$0
 Para o estrangeiro e ultramar acresce o porto de correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado e efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ÓPTICOS

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede, delegações, duração, âmbito e fins da Associação

ARTIGO 1.º

(Denominação)

Denomina-se Associação Nacional dos Ópticos, a associação constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, e de mais legislação aplicável às associações.

ARTIGO 2.º

(Sede e delegações)

- 1 — A sede da Associação é em Lisboa.
- 2 — Quando as necessidades o justificarem, constituir-se-ão delegações regionais, nos termos, com o âmbito, estrutura e poderes que forem fixados em assembleia geral.

ARTIGO 3.º

(Duração)

A duração da Associação será por tempo indeterminado.

ARTIGO 4.º

Âmbito

- 1 — A associação terá âmbito nacional.
- 2 — Poderão inscrever-se nela todos os que exerçam a actividade de óptica e que reúnam os requisitos fixados em lei, nos estatutos ou nos regulamentos da Associação.

ARTIGO 5.º

(Fins da Associação)

1 — A associação tem essencialmente por finalidade contribuir para a defesa e prestígio das actividades que aglutina, representar os seus associados e defender os seus interesses morais, profissionais e económicos.

2 — Para a realização dos seus fins, competirá à Associação designadamente:

- a) Diligenciar a resolução dos problemas do seu sector de actividade, em ordem a contribuir para o seu progresso e melhor exercício dando para esse fim colaboração a organismos oficiais e outras entidades;
- b) Coordenar e regular o exercício da actividade que representa, estabelecendo no que não dependa de diploma legal ou de aprovação oficial e propondo ou promovendo, no caso contrário, normas de comercialização, horários de funcionamento dos estabelecimentos, normas de funcionamento dos locais de trabalho, condições de abertura dos estabelecimentos, normas de prestação de serviços, etc.;
- c) Dar parecer sobre os assuntos do seu sector de actividade para que tenha sido solicitada pelos organismos oficiais;
- d) Dispensar aos associados assistência jurídica e técnica para os assuntos referentes à sua actividade.
- e) Regulamentar as condições de admissão à associação;
- f) Orientar e defender as actividades dos seus associados, combatendo a concorrência desleal e a violação dos preceitos legais ou regulamentares;
- g) Desempenhar outras quaisquer atribuições que lhe forem fixadas por disposições legais.

CAPÍTULO II

Dos sócios

ARTIGO 6.º

(Requisitos de admissão e categorias dos sócios)

- 1 — Podem ser sócios da Associação as pessoas a que se refere o artigo 4.º.
- 2 — A Associação tem apenas a categoria de sócios efectivos.

ARTIGO 7.º

(Direitos dos sócios)

São direitos dos sócios:

- 1.º, Tomar parte nas assembleias gerais;
- 2.º, Eleger e ser eleito para os órgãos da Associação;

- 3.º Utilizar e beneficiar dos serviços e do apoio da Associação nas condições que forem estabelecidas;
- 4.º Examinar a escrita e as contas da Associação nas condições fixadas por lei e pelos estatutos;
- 5.º Apresentar sugestões relativas à realização dos fins estatutários;
- 6.º Exercer todos os demais direitos que resultem destes estatutos e dos regulamentos da Associação.

ARTIGO 8.º

(Deveres dos sócios)

São deveres dos sócios:

- 1.º Colaborar na realização dos fins estatutários;
- 2.º Desempenhar os cargos para que forem eleitos;
- 3.º Pagar a jóia de admissão e as quotas;
- 4.º Cumprir as determinações dos estatutos, regulamentos e normas da Associação;
- 5.º Acatar as resoluções dos órgãos da Associação;
- 6.º Concorrer para o desenvolvimento da Associação e seu prestígio;
- 7.º Cumprir as penalidades que lhes forem impostas;
- 8.º Prestar as informações e fornecer os elementos de carácter técnico ou profissional que lhes forem solicitadas para a realização dos fins da Associação;
- 9.º Cumprir as demais obrigações que decorrerem destes estatutos, da lei, ou dos regulamentos e normas da Associação.

ARTIGO 9.º

(Processo de admissão)

- 1 — A admissão de sócios é da competência da direcção após prévio parecer das delegações ou delegados regionais.
- 2 — Os pedidos de admissão serão acompanhados dos elementos necessários para comprovar as condições de admissão.
- 3 — Da resolução da direcção haverá recurso para a primeira assembleia geral que se efectuar.

ARTIGO 10.º

(Perda de qualidade de sócio)

- 1 — Perdem a qualidade de sócios:
 - a) Os que deixarem de exercer a actividade representada pela Associação, por impedimento definitivo;
 - b) Os que forem expulsos pela Associação;
 - c) Os que deixarem de satisfazer os requisitos da admissão;
 - d) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante três meses consecutivos e as não liquidarem dentro do prazo que lhes for fixado.
- 2 — A readmissão só pode ter lugar após ter cessado a causa que determinou a perda da qualidade de sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Secção I

Disposições legais

ARTIGO 11.º

(Órgãos da Associação)

- 1 — Os órgãos da Associação são:
 - a) A assembleia geral;
 - b) A direcção;
 - c) Os delegados regionais ou delegações regionais nos termos do n.º 2 do artigo 2.º;
 - d) O conselho fiscal.

ARTIGO 12.º

(Duração dos mandatos)

- 1 — A duração dos mandatos é de três anos, admitindo-se, porém, as reeleições.

2 — A direcção, o conselho fiscal e a mesa da assembleia geral poderão ser destituídas, a todo o tempo, por deliberação da assembleia geral que elegerá os órgãos transitórios de gestão, sua duração e objectivo.

3 — Os delegados regionais poderão ser destituídos, a todo o tempo, por deliberação dos associados na respectiva região.

ARTIGO 13.º

(Elegibilidade)

1 — Nenhum associado poderá estar representado em mais do que um dos órgãos electivos.

2 — Só podem eleger e ser eleitos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sociais.

ARTIGO 14.º

(Eleições)

- 1 — As eleições serão sempre feitas por escrutínio secreto.
- 2 — Nas eleições cada associado terá direito a um voto.
- 3 — O exercício dos cargos sociais é gratuito.

Secção II

Da assembleia geral

ARTIGO 15.º

(Constituição)

1 — A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sociais.

2 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários.

3 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente da mesa e os secretários serão substituídos pelos sócios que a assembleia designar.

ARTIGO 16.º

(Votações)

- 1 — Cada sócio tem direito a um voto.
- 2 — Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios.
- 3 — Os poderes de representação referidos no número anterior deverão constar de carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO 17.º

(Reuniões)

1 — A assembleia geral reunir-se-á, em sessão ordinária, pelo menos uma vez por ano, para discutir e aprovar o relatório e contas da direcção e de três em três anos para proceder à eleição dos corpos sociais, cuja eleição lhe competir.

2 — Extraordinariamente, a assembleia geral reunir-se-á sempre que convocada pelo seu presidente, pela direcção ou a requerimento de pelo menos um décimo dos seus associados.

ARTIGO 18.º

(Convocações)

1 — O pedido de convocação deve ser dirigido ao presidente da mesa, dele constando a ordem dos trabalhos.

2 — A convocação deve ser feita pelo presidente da mesa, ou, em caso de falta ou impedimento por um dos seus secretários, por meio de comunicação escrita dirigida a cada sócio e anúncio publicado num jornal diário com a antecedência de oito dias.

ARTIGO 19.º

(Funcionamento da assembleia geral)

A assembleia geral só poderá deliberar, em primeira convocação, desde que se verifique a presença de metade, pelo menos, dos seus associados; em segunda convocação e meia hora depois, a assembleia funcionará seja qual for o número de sócios presentes ou representados.

ARTIGO 20.º

(Competência)

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Aprovar e alterar os estatutos;
- c) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da Associação;
- d) Aprovar o relatório e contas da direcção;
- e) Fixar e alterar a jôia e quotas;
- f) Deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção;
- g) Aprovar as convenções colectivas de trabalho;
- h) Fixar as condições de admissão dos sócios;
- i) Fixar, no que não dependa de diploma legal ou de aprovação oficial, a propor ou promover, no caso contrário, normas de comercialização, horários de funcionamento dos estabelecimentos e condições de abertura destes, normas de prestação de serviços e, de um modo geral, aprovar os regulamentos e normas a que deve sujeitar-se o exercício da actividade e que possam ser estabelecidas pela Associação;
- j) Resolver os casos omissos nos estatutos e nos regulamentos;
- l) Deliberar sobre a filiação da Associação em outros organismos com fins similares;
- m) Apreçar e deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

ARTIGO 21.º

(Atribuições do presidente da mesa e dos secretários)

- 1 — Incumbe ao presidente da mesa da assembleia geral:
 - a) Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos da assembleia em conformidade com a lei e com os presentes estatutos;
 - b) Promover a elaboração e aprovação das actas e assiná-las conjuntamente com os secretários;
 - c) Despachar e assinar todo o expediente que diga respeito à assembleia;
 - d) Dar posse aos sócios eleitos para os órgãos sociais, no prazo máximo de trinta dias.
- 2 — Os secretários redigirão as actas e prepararão todo o expediente a cargo da mesa.

ARTIGO 22.º

(Votos necessários para as deliberações)

- 1 — Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos associados presentes.
- 2 — As deliberações sobre a alteração dos estatutos e a dissolução e liquidação da Associação requerem o voto favorável de, pelo menos, três quartos do número total de votos dos associados inscritos na Associação.

Secção III

Da direcção

ARTIGO 23.º

(Composição)

- 1 — A direcção é composta de três a cinco membros que escolherão entre si o presidente, o secretário e o tesoureiro.
- 2 — Na sua falta ou impedimento o presidente será substituído pelo secretário.

ARTIGO 24.º

(Competência)

Compete à direcção a administração da Associação e, nomeadamente:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral;

- b) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- c) Aprovar ou rejeitar a admissão de associados;
- d) Definir e submeter à apreciação da assembleia geral as linhas fundamentais da Associação e da actividade a desenvolver;
- e) Gerir os fundos da Associação;
- f) Organizar os serviços, contratar e demitir o respectivo pessoal e fixar as suas remunerações;
- g) Negociar convenções colectivas de trabalho e outros compromissos de carácter social e submetê-los à aprovação da assembleia geral;
- h) Elaborar e submeter à consideração da assembleia geral as medidas, regulamentos e normas a que deve sujeitar-se a actividade ou que possam contribuir para a adequada estruturação e desenvolvimento do sector e para a melhoria das condições do exercício da actividade;
- i) Elaborar os regulamentos internos da Associação;
- j) Contactar os delegados regionais e considerar os pareceres propostos por estes;
- l) Elaborar o seu relatório anual, o balanço e contas do exercício;
- m) Aplicar as sanções nos termos deste estatuto;
- n) De modo geral, tomar as resoluções administrativas e praticar os actos de gestão indispensáveis à realização dos fins da Associação e que não sejam da competência de outros órgãos.

ARTIGO 25.º

(Reuniões e deliberações)

- 1 — A direcção reunirá sempre que julgue necessário, a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros, mas, obrigatoriamente, uma vez por quinzena.
- 2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos.

ARTIGO 26.º

(Poderes para obrigar a Associação)

- 1 — Para que a Associação fique obrigada são necessárias as assinaturas de dois membros da direcção.
- 2 — Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer membro da direcção ou, ainda, por funcionário ou mandatário a que sejam atribuídos, pela direcção poderes para tanto.

ARTIGO 27.º

(Recurso das decisões da direcção)

Das decisões da direcção cabe recurso para a assembleia geral.

Secção IV

Delegados regionais

ARTIGO 28.º

(Número e eleição)

- 1 — Em cada distrito haverá pelo menos um delegado regional sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 2.º.
- 2 — A escolha destes delegados efectuar-se-á em reunião dos associados em cada distrito.
- 3 — A reunião a que se refere o número anterior será convocada pelo delegado distrital, por sua iniciativa ou a solicitação da direcção da Associação ou de um terço dos associados do distrito.
- 4 — Nestas reuniões cada associado terá direito a um voto, sendo as decisões tomadas por maioria dos associados presentes, podendo os associados fazer-se representar por outros associados.

ARTIGO 29.º

(Competência)

Os delegados distritais são os representantes legais da direcção nos respectivos distritos, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Discutir e emitir parecer sobre todos os problemas de interesse regional;

- b) Informar todos os associados do distrito de quaisquer assuntos de interesse geral ou regional;
- c) Dar parecer sobre a admissão de sócios à Associação;
- d) Promover e convocar as reuniões a nível distrital que se afigurarem necessárias;
- e) Desempenhar as demais funções que lhe forem solicitadas pela direcção ou pela assembleia geral.

Secção V

Conselho fiscal

ARTIGO 30.º

(Composição)

- 1 — O conselho fiscal compõe-se de três membros e um suplente.
- 2 — Os membros do conselho fiscal escolherão entre si um presidente.

ARTIGO 31.º

(Competência)

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos de três em três meses, a contabilidade da Associação;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentadas pela direcção;
- c) Discutir e votar os orçamentos elaborados pela direcção.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

ARTIGO 32.º

(Receitas da Associação)

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas a pagar pelos associados;
- b) Os subsídios, contribuições ou quaisquer liberalidades de que venha a beneficiar;
- c) O produto das multas impostas aos associados;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser atribuídas.

ARTIGO 33.º

(Jóias e quotas)

- 1 — O associado pagará pela sua admissão uma jóia e, mensalmente uma quota.
- 2 — Os montantes da quota e jóia serão aprovados em assembleia geral sob proposta da direcção.

ARTIGO 34.º

(Despesas)

As despesas da Associação são apenas as necessárias ou convenientes à realização dos seus fins estatutários.

ARTIGO 35.º

(Orçamentos)

- 1 — A vida financeira da Associação fica sujeita a orçamento ordinário anual elaborado pela direcção e aprovado pelo conselho fiscal.
- 2 — O orçamento ordinário pode ser corrigido por orçamentos suplementares.
- 3 — O orçamento ordinário deverá ser aprovado até ao dia 30 de Novembro do ano anterior àquele a que disser respeito.

ARTIGO 36.º

(Ano social)

O ano social corresponde ao ano civil.

ARTIGO 37.º

(Relatório, balanço e contas)

- 1 — O relatório, balanço e contas serão elaborados pela direcção e submetidos à apreciação da assembleia geral até 31 de Março do ano seguinte.
- 2 — Os documentos a que se refere o número anterior deverão ser enviados a cada associado com uma antecipação de, pelo menos, quinze dias sobre a data da assembleia que os vier a apreciar.

ARTIGO 38.º

(Saldo da conta do exercício)

O saldo da conta de cada exercício terá a aplicação que for decidida em assembleia geral.

ARTIGO 39.º

(Movimento dos fundos)

- 1 — A Associação manterá em caixa apenas os meios indispensáveis à efectivação das despesas correntes.
- 2 — Os levantamentos das importâncias depositadas serão feitos mediante cheque assinado por dois membros da direcção.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

ARTIGO 40.º

(Infracções disciplinares)

Constituem infracções disciplinares os procedimentos contrários aos preceitos legais ou estatutários, regulamentos da Associação ou deliberações da assembleia geral ou da direcção.

ARTIGO 41.º

(Sanções)

1 — As infracções disciplinares ficam sujeitas às seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa até 30.000\$;
- c) Suspensão temporária;
- d) Expulsão.

2 — A aplicação das sanções referidas no número anterior não prejudica a aplicação de sanções específicas previstas em leis ou regulamentos da Associação.

3 — As sanções referentes a infracções disciplinares que se repercutam no âmbito regional, não poderão ser aplicadas sem prévia audiência dos delegados regionais.

ARTIGO 42.º

(Defesa dos arguidos)

1 — Nenhuma das penalidades poderá ser aplicada sem que o sócio seja notificado para apresentar a sua defesa no prazo de vinte dias, remetendo-se-lhe nota discriminativa da acusação deduzida contra ele.

2 — As notificações serão feitas por carta registada com aviso de recepção.

3 — Apresentada a defesa e produzida a prova admissível, a direcção decidirá, cabendo da sua deliberação recurso para a assembleia geral das penas previstas nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior.

4 — Os recursos previstos no número anterior devem ser interpostos no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão feita nos termos do n.º 2.

ARTIGO 43.º

(Pagamento de multas)

As multas devem ser liquidadas no prazo de trinta dias a contar do termo do prazo de recurso, sem que o mesmo tenha sido interposto.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO 44.º

(Dissolução e liquidação)

- 1 — A dissolução e liquidação da Associação será deliberada em assembleia geral, nos termos do artigo 22.º deste estatuto.
2 — A liquidação da Associação será feita por liquidatários designados pela assembleia geral.

ARTIGO 45.º

(Destino dos bens)

Extinta a Associação, o seu património terá o destino que resultar da aplicação do artigo 166.º do Código Civil.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e obrigatórias

ARTIGO 46.º

(Sucessão no património do Grémio Nacional dos Comerciantes de Artigos de Óptica)

O património, sede e serviços do Grémio Nacional dos Comerciantes de Artigos de Óptica, com todos os seus direitos e obrigações inerentes, reverterão para esta Associação.

ARTIGO 47.º

(Actuals sócios do Grémio Nacional dos Comerciantes de Artigos de Óptica)

- 1 — Os actuals sócios do Grémio Nacional dos Comerciantes de Artigos de Óptica serão inscritos na Associação, com dispensa de quaisquer formalidades e do pagamento da jóia.
2 — Não serão inscritos os sócios que no prazo de dez dias após a aprovação deste estatuto declararem não querer pertencer à Associação.

ARTIGO 48.º

(Contas e inventário)

- 1 — Para o efeito do disposto no artigo 46.º proceder-se-á ao encerramento das contas do Grémio e ao inventário do seu património.
2 — A apreciação dos elementos referidos no número anterior será feita em assembleia geral convocada para o efeito.

ARTIGO 49.º

(Eleição dos novos corpos sociais)

No prazo de trinta dias, após a aprovação destes estatutos proceder-se-á à eleição dos corpos sociais da Associação.

ARTIGO 50.º

(Gestão até à eleição dos primeiros corpos sociais)

No período de tempo que decorrer entre a aprovação deste estatuto e a eleição dos primeiros corpos sociais da Associação, a gestão da pessoa colectiva continuará a cargo dos actuals órgãos sociais.

ARTIGO 51.º

(Apreciação deste estatuto)

O presente estatuto será votado em assembleia geral extraordinária para que serão convocados todos os actuals sócios do Grémio.

ARTIGO 52.º

(Legislação supletiva)

Em tudo o que não estiver previsto neste estatuto aplicar-se-á a legislação geral e especial das Associações.

Certifico que a presente cópia está conforme o original pelo que procedo à sua autenticação.

3.ª Repartição, 8.ª Secção, da Direcção-Geral do Trabalho, 8 de Outubro de 1975. — (Assinatura ilegível) 1-3-2646

ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE OURIVERSARIA DO SUL

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

ARTIGO 1.º

(Denominação e natureza)

A Associação dos Industriais de Ouriversaria do Sul, resultante da transformação do Grémio dos Industriais de Ouriversaria do Sul, é uma organização associativa de direito privada, sem fins lucrativos, de duração ilimitada, regida pela lei aplicável e pelos presentes estatutos.

ARTIGO 2.º

(Sede)

A Associação tem a sua sede em Lisboa, podendo, todavia, criar e estabelecer secções, delegações em quaisquer outras formas de representação noutros locais.

ARTIGO 3.º

(Fins ou objectivos)

- 1 — A Associação tem por fim:
- Defender os legítimos direitos e interesses das entidades que representa perante o sector público ou privado;
 - Organizar e manter actualizados o cadastro das entidades associadas e outros elementos necessários ou convenientes à existência e fins da Associação;
 - Combater, pelos meios lícitos ao seu alcance, todas as formas de concorrência desleal e o exercício da actividade representada com infracção dos preceitos legais ou regulamentares;
 - Criar ou promover a criação ou serviços de interesse comum à indústria de ouriversaria;
 - Celebrar convenções colectivas de trabalho;
 - Desempenhar, em geral, quaisquer outras funções de interesse para as entidades associadas, desde que permitidas por lei ou lhe venham a ser conferidas ou reconhecidas.

2 — Para uma melhor prossecução dos seus fins, poderá a Associação filiar-se em federações, confederações ou organismos congéneres, nacionais ou estrangeiros, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Da representação e dos sócios

ARTIGO 4.º

(Representação)

1 — A Associação representa todas as entidades nela filiadas, podendo ser admitidas como sócios as empresas, pessoas singulares ou colectivas, que exerçam, na área da Contrastaria da Casa da Moeda de Lisboa, em conformidade com a legislação aplicável, a indústria de ouriversaria ou actividades conexas ou complementares.

2 — Consideram-se indústria de ouriversaria as actividades de ouriversaria, joalharia e prataria.